

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.009206/91-06
RECURSO Nº : 107.255
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : SOGENALDA - SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.598

IRPJ - CUSTOS INDEVIDOS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEOS

Não podem ser apropriados como custos, as compras acobertadas por notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inoperantes e, ainda, ficou comprovado de forma inequívoca, que os cheques emitidos para pagamento destas compras foram sacados e o numerário depositado nas contas correntes da empresa emitente e seus sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **SOGENALDA - SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

Presidente


KAZUKI SHIOBARA

Relator

FORMALIZADO EM **30 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 11080.009206/91-06
ACÓRDÃO N° : 101-89.598
RECURSO N° : 107.255
RECORRENTE : SOGENALDA - SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos a **SOGENALDA - SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 92.689.314/0001-61, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração e seus anexos, de fls. 603/610, através do qual foram apuradas as seguintes irregularidades que teriam sido cometidas pela recorrente, com infração dos artigos 154, 157, 191, parágrafo 1° e 2°, 387, inciso I, do RIR/80:

CUSTO NÃO COMPROVADO - CUSTOS FICTÍCIOS

a) Glosa de custos advindos das Notas Fiscais de:

Calçados Evershoe Ltda.	Cz\$ 105.708.750,00
João Alberto Santos da Silva ..	Cz\$ 103.176.864,00
Trindade & Filhos Comércio de	
Cereais Ltda.	Cz\$ 188.717.000,00
Spacial Cereais Ltda.	Cz\$ 144.000.000,00
Comércio de Cereais Serra	
Dourada Ltda.	Cz\$ 252.000.000,00
TOTAL NO EXERCÍCIO DE 1989 ..	Cz\$ 793.602.614,00
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	Cz\$ 598.311.303,00
VALOR TRIBUTÁVEL - EX: 1989 .	Cz\$ 195.291.311,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 11080.009206/91-06

Acórdão n° 101-89.598

b) Glosa de custos advindos das Notas Fiscais de:

Spacial Cereais	NCz\$ 277.760,00
Comércio de Cereais Serra	
Dourada Ltda.	NCz\$ 278.250,00
Caprice Indústria de Vestuário	
e Agropecuária Ltda.	NCz\$ 7.427.500,00
Tieta Comércio de Cereais e	
Representações Ltda.	NCz\$ 5.225.000,00
TOTAL NO EXERCÍCIO DE 1990 ..	NCz\$ 13.208.510,00
COMPENSAÇÃO INDEVIDA PREJUÍZO	NCz\$ 1.745.944,00
VALOR TRIBUTÁVEL - EX: 1990 ..	NCz\$ 14.954.454,00

Para comprovar a inidoneidade das Notas Fiscais emitidas pelas empresas acima nominadas, a fiscalização demonstrou que os cheques emitidos para o pagamento daquelas compras foram descontadas nos estabelecimentos bancários e os recursos financeiros correspondentes foram depositados na conta da autuada, de sócios e ex-sócios.

Além disso, a fiscalização comprovou de forma inequívoca uma movimentação bancária de grande vulto do sócio Paulo Celso Dihl Feijó que, mesmo regularmente intimado e dando-lhe prazos razoáveis para prestar esclarecimentos, o referido sócio não logrou comprovar as origens e destinos de diversas movimentações bancárias.

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida integralmente.

No recurso voluntário, de fls. 1367/1375, a recorrente argumenta que foi comprovado de forma cabal que os sócios que adquiriram as quotas tinham capacidade financeira mais do que suficientes para honrar os compromissos assumidos perante aos sócios cedentes e os pagamentos foram efetuados e, portanto, não pode prosperar a insinuação de que foram desviados recursos financeiros da pessoa jurídica para pagamento da aquisição da empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.009206/91-06

Acórdão nº 101-89.598

Esclarece, também, que o pagamento do saldo restante das cessões de quotas, após a transferência, foram efetuadas pela pessoa jurídica A.PAULO FEIJÓ - PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com relação a acusação de Notas Fiscais inidôneas, argumenta que a recorrente como simples adquirente de mercadorias não tem o dever e nem atribuição de verificar se as empresas fornecedoras estão regularizadas perante os fiscos federais, estaduais ou municipais.

As mercadorias foram adquiridas, recebidas e pagas, e que o procedimento adotado pela fiscalização quanto ao destino dos cheques dados em pagamento das mercadorias, não comprova absolutamente qualquer irregularidade e que acusação fiscal funda-se, única e exclusivamente, em simples presunção de que as compras seriam fictícias.

Argumenta mais que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte e não pode ser desclassificada e nem pode ser arbitrada a receita, com base em meras suspeitas de irregularidades cometidas pelos fornecedores.

Finaliza a sua defesa, sintetizando as razões expendidas, nos seguintes termos:

"A autuada não tinha e não tem a obrigação ou o dever de fiscalizar todos os seus fornecedores no que tange a legitimidade de licenciamento para operarem no comércio e na indústria. A lei não lhe impõe o dever de verificar a licitude do funcionamento de cada um de seus fornecedores. Esta obrigação-dever é das autoridades públicas que concedem Alvarás de licença de funcionamento de empresas, que aceitam as inscrições como contribuintes, autorizam a emissão de talonários de notas fiscais.

Se uma empresa recebe notas fiscais, acompanhando mercadorias, com a aparência de legalidade e se as mercadorias efetivamente são entregues, seria absurdo pensar-se em obrigação da recebedora de questionar os documentos que chegam carimbados por postos fiscalizados

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 11080.009206/91-06

Acórdão n° 101-89.598

res. O recebedor da mercadoria não está obrigado a determinar exames periciais em carimbos, nem de conhecer eventuais detalhes que eles possam ter especificamente.

Ao Fisco incumbe vigiar pela correta exigência de tributos, não podendo transferir esta obrigação para os contribuintes, nem podendo responsabilizá-los pelas irregularidades cometidas por outros contribuintes, desprezando escrituração ou desclassificando contabilidade regularmente feitas."

Com estes argumentos, solicitou seja julgado insubsistente o Auto de Infração e seja reformada a decisão recorrida.

No Memorial acostado aos autos, o patrono da recorrente reiterou as razões expendidas na impugnação e no recurso voluntário e, em especial, manifestou sua inconformidade quanto a perícia leva a efeito pelo Fisco Estadual, sem a observância dos requisitos prescritos no Decreto n° 70.235/72 e que quanto ao fornecedor TIETA COMÉRCIO DE CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA. argumentou que aquela repartição fiscal considerou idôneas as Notas Fiscais que transitaram por aquele posto de fiscalização.

É o relatório. }

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.009206/91-06

Acórdão nº 101-89.598

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A prova da capacidade financeira dos sócios para honrar os pagamentos ou a prova do efetivo pagamento das obrigações pela cessão de quotas da empresa não afeta em nada o presente litígio.

O fato de o sócio Paulo Celso Dihl Feijó promover uma movimentação de vulto em contas bancárias, sem lograr explicações, quanto a origem ou o destino daquelas transações, pode ser admitido como fortes indícios de que a pessoa jurídica da qual ele é sócio, realiza transações comerciais à margem da contabilidade.

No caso dos autos, não foi desclassificada a escrituração contábil da autuada, tanto é verdade que os autuantes compensaram os prejuízos fiscais apurados na escrituração contábil e fiscal, no exercício de 1989.

Em verdade, o litígio versa apenas sobre custos não comprovados, por serem fictícias as aquisições e inidôneas as notas fiscais de compras.

A inidoneidade das notas fiscais foi comprovada de forma incontestável, pela fiscalização, com base em seguintes fatos:

a) relativamente à empresa CALÇADOS EVERSHOE LTDA. além do estranho fato de uma indústria de calçados (está expresso nas próprias notas fiscais que se trata de uma indústria de calçados - fls. 23 a 64) fornece arroz e feijão à autuada, apurou-se que essa empresa é de propriedade do Sr. Antônio Silveira de Souza que cumpriu pena no Presídio Central de Porto Alegre pelo crime de sonegação fiscal, por fornecimento de notas fiscais graciosas, conforme noticiado no jornal Zero Hora, de 15/08/93 (cópia a fl. 1.353).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 11080.009206/91-06

Acórdão n° 101-89.598

b) além disso, apurou-se que a empresa individual JOÃO ALBERTO SANTOS DA SILVA, fornecedora de carnes à autuada (fls. 84 a 86), não possui estabelecimento no endereço indicado nas notas fiscais, não sendo, também, localizado o estabelecimento dessa empresa em qualquer outro endereço e, juntamente com as empresas CAPRICE - INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E AGROPECUÁRIA LTDA. e TIETA - COMÉRCIO DE CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA. tiveram sua inscrições estaduais baixadas de ofício pela fiscalização do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul por não terem sido localizados os seus estabelecimentos e, também em razão da prática de operações irregulares.

c) outro fato relevante relacionado com essas empresas está evidenciado nos documentos de fls. 711 a 725 relacionadas com as empresas COMÉRCIO DE CEREAIS SERRA DOURADA LTDA., SPACIAL CEREAIS LTDA., TRINDADE & FILHOS COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e TIETA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. porquanto consultada a Coordenadoria Regional do ICMS do Rio Grande do Sul, aquela repartição confirmou que:

1) o carimbo da fiscalização do ICMS aposto nas notas fiscais não confere com os utilizados oficialmente, primeiro, por divergir no seu diâmetro, e, além disso, por não deixar marcas características de carimbos metálicos, tais como os utilizados pela fiscalização;

2) todas as notas fiscais, num período de seis meses, foram chanceladas pelo mesmo carimbo, quando, nos postos de fiscalização, há um rodízio diário na numeração dos carimbos utilizados;

3) as mencionadas mercadorias, procedentes de São Paulo, tiveram suas notas fiscais carimbadas pelo posto de fiscalização localizado em Guaíba, na estrada que liga Porto Alegre ao Chuí (na fronteira com o Uruguai), portanto fora da rota utilizada por veículos daquela procedência;

4) diversas outras notas fiscais dessas empresas não possuem qualquer carimbo de posto fiscal, fato esse impossível de ocorrer no trânsito da mercadoria quando procedente de São Paulo, tendo em vista ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.009206/91-06

Acórdão nº 101-89.598

obrigatória a parada do veículo transportador no posto fiscal, quando procedente de outras Unidade da Federação.

Com estes elementos, a autoridade julgadora de 1º grau firmou convicção no sentido de que as mercadorias descritas nas notas fiscais das mencionadas empresas não circularam entre os estabelecimentos destas e da autuada, posto que os documentos fiscais, ou não estão carimbados pela fiscalização, procedimento esse obrigatório em mercadorias procedentes de outras Unidades da Federação, ou o carimbo nelas apostado é falso.

Se as provas coletadas pela fiscalização fosse apenas as apontadas acima, a recorrente poderia argüir que aquelas irregularidades foram cometidas apenas pelos fornecedores e que a recorrente agiu de boa fé mas, no caso dos autos, além destes indícios veementes de falsidade documental, a fiscalização comprovou que os cheques emitidos para pagamento das compras acobertadas por aquelas notas fiscais retornaram para a conta da autuada, de seus sócios.

As provas de que os recursos financeiros retornaram para a conta da empresa adquirente ou de seus sócios, não deixa qualquer margem a dúvida que, efetivamente, as notas fiscais indicadas pela fiscalização são inidôneas e não merece qualquer fé.

Quanto ao fornecedor TIETA COMÉRCIO DE CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA. entendo que a fiscalização comprovou de forma convincente o retorno no numerário para a conta do sócio, motivo porque, deve ser mantido o lançamento.

De ressaltar que, com a utilização de notas fiscais inidôneas, a recorrente inflou os custos e reduziu o lucro líquido e consequentemente o lucro real, motivo porque está correto o procedimento da autoridade lançadora em adicionar os valores respectivos ao lucro real dos exercícios de 1989 e 1990.

3,

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 11080.009206/91-06

Acórdão n° 101-89.598

Assim, estou convicto que tanto o Auto de Infração como a decisão recorrida pautou seu procedimento dentro da estrita legalidade e em cumprimento a legislação tributária vigente motivo porque não merecem quaisquer reparos, inclusive no tocante a penalidade aplicada, vez que inocorre a alegada irretroatividade na aplicação da lei porquanto a citação da Lei n° 8.218/91 tem por objetivo a identificação do inciso do artigo 728 do RIR/80 que foi alterada pela lei retromencionada.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 16 de abril de 1996



KAZUKI SHIOBARA
Relator